

À
SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMAD
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE
MINAS – SUPRAM-NOR
RUA JOVINO RODRIGUES SANTANA, Nº 10
BAIRRO NOVA DIVIÊNIA
38.610-000 - UNAI, MG

À
URC-COPAM-NOROESTE DE MINAS¹

ASSUNTO: RECURSO (ART. 66 - DECRETO Nº 47.383/2018)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 181044/2018

PROCESSO Nº: 628289/18

REF.: OF/SUPRAMNOR/Nº5405/2019, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

17000003492/19

Abertura: 13/11/2019 13:15:37

tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

sq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

sq. Ext: CELSO MÂNICA

Assunto: RECURSO REF. AI. 181044/2018.

CELSO MÂNICA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 529.179.836-04, domiciliado na Rua São José, 33, bairro Cento, Unai – MG – CEP 38610-000, vem apresentar o presente **RECURSO** em face da decisão proferida pelo ilustríssimo senhor Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRA-NOR, noticiada por meio do ofício em referência, nos termos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, artigo 66 e seguintes, pelos fundamentos, de fato e de direito, a seguir expostos:

¹ De acordo com o art. 73-A, do Decreto nº 47.042/2016, alterado pelo Decreto nº 47.383/2018.

I

**DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA DECIDIR O
PRESENTE RECURSO**

Tendo em vista o valor aplicado a título de multa no auto de infração, a defesa apresentada foi decidida pelo ilustríssimo Superintendente da SUPRAM-NOR, Dr. Ricardo Rodrigues, que assina a folha de decisão datada de 30 de setembro de 2019.

De acordo com o art. 73-A, do Decreto nº 47.042/2016, alterado pelo Decreto nº 47.383/2018, compete à URC – COPAM (Unidade Regional Colegiada do Conselho de Política Ambiental) julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, conforme segue:

Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54. (Artigo acrescentado pelo art. 144 do Decreto nº 47.383, de 2/3/2018.)

Portanto, dirige-se a **URC-COPAM-NOROESTE DE MINAS**, o presente recurso requerendo, desde já, que o mesmo seja processado, analisado e julgado nos termos da legislação vigente.

II

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre esclarecer que o recurso é tempestivo, em atendimento ao disposto no artigo 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, *in verbis*:



Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos: (...).

No dia 14/10/19, o Recorrente recebeu o OF/SUPRAMNOR/Nº5405/2019, noticiando, primeiramente, o cancelamento da decisão exarada em 31 de julho pela SUPRAM-NOR e a manutenção da penalidade pecuniária que lhe foi imposta, portanto, contando-se 30 (trinta) dias desta data, nos termos da Lei 14.184/2002, tem-se que o prazo fatal para apresentação do recurso ocorrerá no dia 13/11/2019.

Inteiramente tempestivo, pois, o presente Recurso.

III

DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA TAXA DE EXPEDIENTE PREVISTA NO ITEM 7.30 DA TABELA A, A QUE SE REFERE O ART. 92 DA LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975.

Em que pese o *caput* do art. 66 determinar que não seja exigido depósito ou caução para apresentação de recurso, o art. 68 assim dispõe:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

O Poder Judiciário já tem reconhecido a ilegalidade da taxa cobrada pelo Estado, vez que a mesma contraria frontalmente a SÚMULA VINCULANTE Nº 21 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que assim dispõe:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Em sede de Mandado de segurança (processo nº 5003661-23.2019.8.13.0704), foi concedida a antecipação de tutela pelo magistrado da primeira vara cível de Unai que determinou a suspensão da exigibilidade de multas impostas pelo órgão ambiental, vez que as defesas apresentadas pelos impetrantes não foram conhecidas em razão do não pagamento da taxa. O fundamento da decisão foi exatamente o desrespeito à Súmula do STF. Vejamos:

Vistos.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 21 que “é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

Da análise dos ofícios juntados nos IDs 90472035, 90472037, 90472039, 90472042 e 90472594, verifica-se que as defesas administrativas apresentadas pelos autores não foram conhecidas em razão do não pagamento da taxa de expediente.

*Ante o exposto, diante da relevância da fundamentação, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das multas impostas no Autos de Infração nº 181282/2019, 94617/2019, 184881/2019, 174880/2019 e 181270/2019.*

(...)

Muito embora seja claríssimo que a exigência do pagamento da taxa é inconstitucional, mas em atenção ao determinado pelo **DECRETO** nº 47.577, DE 28/12/2018, segue anexado o comprovante do pagamento da taxa



exigida. Todavia, fica desde já requerida a devolução do valor pago indevidamente, vez que totalmente inconstitucional.

IV

DO DEFERIMENTO PARCIAL DA DEFESA/MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA

Em apertada síntese, segundo informa, o ofício da SUPRAM-NOR já referenciado, o Superintendente Regional de Meio Ambiente examinou a defesa apresentada pelo Recorrente e decidiu pela manutenção da penalidade pecuniária aplicada pelo agente autuante, contudo, excluiu a penalidade de suspensão de atividades em razão de um TAC celebrado em 2019.

Não obstante, Senhores Conselheiros da URC- Noroeste, a reforma da decisão em comento é medida que se impõe, razão pela qual, novamente, fica requerida uma nova análise do caso.

V

ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

Inicialmente, cumpre salientar que anteriormente à decisão que ora se combate, por meio do OF SUPRAMNOR Nº 4346/2019, foi informado ao Recorrente o deferimento parcial da defesa apresentada ao órgão ambiental. Ocorre que, diante do visível cerceamento de defesa manifestado pela decisão, foi apresentado Recurso dirigido à Egrégia URC. A SUPRAM-NOR, conforme papeleta de despacho nº 057/2019, tendo em vista as alegações do Recorrente, reconsiderou sua decisão determinando o cancelamento da mesma e procedendo à reanálise das questões levadas ao seu conhecimento e, sem que a questão fosse encaminhada à URC, por economia processual, proferiu nova decisão.

Portanto, o recurso ora apresentado refere-se à decisão definitiva exarada pelo Superintendente Regional, em outubro de 2019, não tendo qualquer relação com a primeira decisão, emitida em agosto de 2019. Que foi por ele devidamente cancelada.



VI

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Conforme parecer único de defesa nº 951/2019, as alegações da defesa não foram aceitas, embora não falte razão ao Recorrente quanto aos questionamentos feitos.

Para rememorar, ao Recorrente foi imputada a seguinte ação: *Operar a atividade de culturas anuais em 2240,00 há, sem a devida regularização ambiental.* O Auto de infração teve como embasamento legal, conforme disposto no campo 08, o artigo 112, anexo I, código 107, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Foi imposta multa simples no valor de 202.500 UFEMGs, ou seja, o máximo permitido por lei para a classe do empreendimento multiplicado por dois em razão da constatação de reincidência específica. Em moeda corrente, temos que a sanção pecuniária atingiu o montante de **RS 648.408,50 (seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos)**. Além disso, foi imposta suspensão da atividade contempladas na LI nº 023/2013.

Em 10/12/2018, foi apresentada defesa sob protocolo nº 17000005128/18, esclarecendo toda a questão e suplicando pelo cancelamento das sanções impostas, cuja decisão manteve a penalidade de multa e excluiu a penalidade de suspensão das atividades em razão do TAC celebrado entre o Recorrente e o Estado de Minas Gerais.

Todavia, Senhores, há detalhes neste caso que merecem ser aqui destacados, visto que tais conduzem o leitor desta petição, ao entendimento de tudo que houve nos últimos 07 anos de existência deste empreendimento.

O empreendedor formalizou, em 2011, o processo nº 00093/2005/001/2011 para obtenção de LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA para desenvolvimento de atividades agrícolas no empreendimento denominado "Fazenda Santo Antônio", a qual foi concedida em 2013 (CERTIFICADO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO EM CARÁTER CORRETIVO Nº. 024/2013,



CONFORME DECISÃO DA 66ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA URC COPAM REALIZADA NO DIA 18 DE JULHO DE 2013).

No ano de 2012, foi requerida a LICENÇA PRÉVIA objetivando a ampliação do empreendimento por meio do processo nº 00093/2005/002/2012 (CERTIFICADO DE LICENÇA PRÉVIA Nº. 011/2013, CONFORME DECISÃO DA 64ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA URC COPAM REALIZADA NO DIA 18 DE ABRIL DE 2013).

Na sequência, em 2013, para a ampliação do empreendimento, foi solicitada a LICENÇA DE INSTALAÇÃO por meio do processo nº 00093/2005/005/2013 (CERTIFICADO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº. 023/2013, CONFORME DECISÃO DA 66ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA URC COPAM REALIZADA NO DIA 18 DE JULHO DE 2013). A Principal atividade da ampliação do empreendimento, registre-se, são as áreas de culturas anuais, excluindo a olericultura.

Portanto, desde 2013, o empreendimento possui licença específica para instalar. Estavam vigentes à época da concessão desta licença a Deliberação Normativa nº 74/2004 e o Decreto Estadual nº 44.844/2008, normas estas que previam a obrigatoriedade do licenciamento trifásico, ou seja, as licenças prévia, de instalação e de operação deveriam ser obtidas sequencialmente pelos empreendedores ainda que, em muitos casos, a instalação se confundisse com a própria operação, como é o caso dos empreendimentos agrossilvipastoris.

Somente em 2017, por meio do Decreto nº 47.137, que alterou a redação do Decreto 44.844/2008, foi estabelecido que: *A LI e a LO poderão ser concedidas concomitantemente quando a instalação implicar na operação do empreendimento*. A Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, art. 8º, incorporou a determinação contida no Decreto nº 47.137/2017, restando evidente que o órgão ambiental mudara seu entendimento passando a adotar a possibilidade da concomitância de licenças, conforme segue:

§3º – A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

Tais normativas aplicam-se totalmente às atividades agrossilvipastoris, vez que resta evidente que para este tipo de empreendimento a instalação da atividade implica na sua operação sendo impossível distingui-las. No caso ora em debate, tratando-se da utilização da metodologia de plantio direto utilizada, executa-se, ao mesmo tempo, o preparo e plantio. Estamos falando de cultivo de grãos (soja, feijão, milho), atividade principal desenvolvida no empreendimento.

No entanto, o Recorrente foi autuado em 2018, ano em que o entendimento acima delineado já estava totalmente consolidado pelo órgão ambiental, exatamente por operar sem licença ambiental, ainda que já tivesse obtido a licença de instalação devida.

Pois bem, Senhores, ainda que até o ano de 2017, com o advento do Decreto nº 47.137 não se pudesse falar e, muito menos, aplicar a concomitância de licenças ambientais no Estado de Minas Gerais, é certo que a norma mais benéfica deve ser aplicada em todo e qualquer caso em razão do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RETROATIVIDADE**. E não há que se falar em impossibilidade da aplicação deste princípio no âmbito do Direito Administrativo, vez que os Tribunais Superiores já se manifestaram a respeito no sentido de sua aplicabilidade.

Em recente decisão, o STJ assim se manifestou no sentido de que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador não se restringindo, portanto, apenas às questões de ordem penal. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - As condutas atribuídas ao Recorrente, apuradas no PAD que culminou na imposição da pena de demissão, ocorreram entre 03.11.2000 e 29.04.2003, ainda sob a vigência da Lei Municipal n. 8.979/79. Por outro lado, a sanção foi aplicada em 04.03.2008 (fls. 40/41e), quando já vigente a Lei Municipal n. 13.530/03, a qual prevê causas atenuantes de pena, não observadas na punição. III - **Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente.** IV - **Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se inderes os demais atos processuais.** V - A pretensão relativa à percepção de vencimentos e vantagens funcionais em período anterior ao manejo deste mandado de segurança, deve ser postulada na via ordinária, consoante inteligência dos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. VI - **Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018)**

Conclui-se, desta forma, que a retroatividade da norma mais benéfica é, portanto, aplicável sempre quando há o exercício do jus

puniendi pela administração pública, direta ou indireta, e inclusive no tocante à dosimetria punitiva. Dessa forma, tendo alguma norma jurídica posterior abrandado alguma situação de restrição imposta em norma anterior, o Estado deve aplicá-la integralmente.

Inclusive, é por esse caminho que se a norma superveniente for mais favorável ao administrado, não pode o Estado exigir ou punir o administrado com base na norma anterior mais severa, nem mesmo valer-se do argumento de que “o tempo rege o ato” (*tempus regit actum*²).

A situação que ora se apresenta causa espanto. Embora tenha sido constatada pelos agentes fiscais a operação de empreendimento sem licença ambiental, não foi considerado que o mesmo empreendimento possuía licença prévia e licença de instalação. A autuação se deu como se o empreendedor nunca tivesse tido qualquer tipo de licença. Assim, o Estado está impondo uma sanção pecuniária no valor de R\$ 648.408,50 (seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos) para o empreendedor que desde o ano de 2012 vem tentando regularizar suas atividades!

Ora Senhores, após o transcurso de 06 anos buscando a regularização do empreendimento, o Recorrente está sendo penalizado com exorbitante multa como se sua atividade estivesse totalmente irregular. Na autuação, não se considerou as etapas já percorridas pelo empreendedor quanto a licenciamento, nem o cumprimento das obrigações que lhe foram impostas, a título de condicionantes, quando da concessão da LP, bem como da LI.

2 O princípio constitucional da retroatividade no âmbito do Direito Administrativo Sancionador aplicado também para rever a dosimetria punitiva - Ticiane Moraes Franco e Derick de Mendonça Rocha - <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI294927,51045-O+princípio+constitucional+da+retroatividade+no+ambito+do+Direito> - Acesso em 11 de novembro de 2019.



Ademais, questiona-se: a inexistência da LO, para um empreendimento em que a instalação, na prática, implica na operação, traz algum impacto negativo para o meio ambiente? A multa aplicada guarda correspondência com o caso concreto? as consequências para o meio ambiente ficaram bem definidas e justificam a sanção imposta? Vejamos recente decisão em que foi determinada a redução da multa aplicada pelos fiscais, tendo em vista razões semelhantes às que aqui são trazidas:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DA REMESSA ILÍCITA PARA O EXTERIOR DE ANIMAIS MORTOS, DA FAUNA SILVESTRE NACIONAL (BORBOLETAS E BESOUROS) - AUTO LAVRADO POR AUTORIDADE COMPETENTE E QUE SE REFERE A EFETIVA INFRAÇÃO CONTRA A NORMA PROTETIVA AMBIENTAL (ART. 29, § 1º, III, DA LEI Nº 9.605/98), CUJA ANULAÇÃO É IMPOSSÍVEL - SENTENÇA QUE APENAS OPERA A REDUÇÃO DA MULTA (E NESSE PONTO NÃO É ULTRA OU EXTRA PETITA), CAPÍTULO QUE PODE PREVALECER NO CASO CONCRETO - REMESSA OFICIAL DADA POR INTERPOSTA - RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O autor foi autuado pela prática de conduta enquadrada nos artigos 70 e 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 e artigo 11, §1º, da Lei 9.605/98 e artigo 11, §1º, inciso II, do Decreto 3.179/99 porque remeteu ao exterior borboletas e besouros (animais mortos da fauna silvestre) sem autorização do IBAMA. (...) 4. Não prospera a alegação de que a r. sentença incorreu em julgamento ultra ou extra petita ao reduzir o valor da multa administrativa: na inicial o autor, além de ter pleiteado a anulação do auto de infração, também se insurgiu contra o valor da multa que lhe foi aplicada, sustentando sua desproporcionalidade em relação a condição econômica do autuado. Existência de espaço para um juízo de redução da multa. 5. Embora no Direito Administrativo sancionador haja certa dose de discricionariedade para fixação de penalidades pecuniárias (sempre observados seus limites mínimo e máximo), isso



não imuniza o Poder Público do controle da sanção pelo Poder Judiciário nos aspectos de verificação da estrita legalidade e da proporcionalidade. No caso a redução deve ocorrer, pois embora sejam conhecidas cinco infrações efetuadas pelo autor, deve-se considerar em favor dele que as conseqüências para o meio ambiente não ficaram bem definidas (nada se sabe sobre o impacto ambiental da remessa de espécimes mortos, in casu), os antecedentes do apelado quanto ao cumprimento da legislação ambiental são favoráveis, mesmo porque se trata de pessoa (entomologista amador) dedicada a estudos aparentemente sérios e que já havia inclusive colaborado com o IBAMA nas atividades de preservação ambiental; por fim, tudo indica que seja pessoa de posses modestas, incapaz de pagar uma multa que, já nos idos de 2006, atingia R\$ 85.000,00. Assim, correta foi a diminuição operada na sentença. 6. Porém, esse percentual deverá incidir sobre aquele valor devidamente corrigido, e para esse fim dá-se parcial provimento a remessa oficial".(AC 00243387120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2013.)

O laudo técnico EM ANEXO, que é parte integrante do presente recurso, aponta claramente a situação do empreendimento e nota-se que o mesmo possui qualidade ambiental evidente em relação à reserva legal, às áreas de preservação permanente, às outorgas, ao armazenamento de defensivos, à destinação de resíduos e ao controle de efluentes. Abaixo, segue transcrição da CONCLUSÃO contida no referido documento:

A regularização das atividades sempre foi feita de maneira adequada até a instalação da ampliação do empreendimento.

O empreendimento Fazenda Santo Antônio realiza boas práticas de gestão ambiental. Todas as infraestruturas, controle de efluentes, de

resíduos sólidos e operação estão em conformidade com as normas vigentes.

Todas as captações de recursos hídricos são regularizadas e é feito o monitoramento conforme estabelecido nas respectivas portarias de outorgas.

Não é demais frisar que o cumprimento das condicionantes vem ocorrendo conforme determinado pelo órgão ambiental. Assim, diante de todo exposto, a aplicação apenas da letra fria da lei não se mostra adequada para corrigir a conduta do administrado. É indubitável que os PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE devem ser aplicados de imediato.

A razoabilidade ou proporcionalidade exige do agente público que, ao realizar atos discricionários, utilize prudência, sensatez e bom senso, evitando condutas absurdas, bizarras e incoerentes. (...) A proporcionalidade em sentido estrito tem importância fundamental na aplicação das sanções. Assim, a gravidade da sanção deve ser equivalente à gravidade da infração praticada³.

Senhores Conselheiros, é importantíssimo que tais princípios sejam aplicados ao presente caso! A penalidade, se cabível, deve guardar estrita correspondência com a gravidade da infração. A multa, aplicada em dobro, tornou-se extremamente gravosa para o Recorrente, vez que o altíssimo valor fixado, mostra-se comprometedor à manutenção da atividade. Não está, evidentemente, proporcional à suposta conduta tida como irregular. Por outro lado, não é razoável punir o Recorrente que já havia obtido LP e LI como se nenhuma licença tivesse sido concedida ao empreendimento. Ainda mais, considerando que a instalação implicou na operação deste.

É necessário que as questões aqui expostas sejam analisadas e que seja revista a penalidade cominada de forma imediata.

³ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2532448/principio-da-proporcionalidade-ou-da-razoabilidade> - acesso em 12 de novembro de 2019.



VI
DOS PEDIDOS

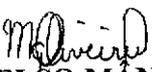
Diante de todo exposto, é o presente RECURSO para requerer que seja o caso novamente analisado com o fim de APLICAR O PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA e, com isso: a) CONSIDERAR a regularidade de empreendimento a partir do entendimento de que sua instalação implica, automaticamente, em sua operação; b) CANCELAR o auto de infração ora combatido, isentando o Recorrente de qualquer penalidade, especialmente da multa no valor de **R\$ 648.408,50 (seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos)** tendo em vista a regularidade ambiental do empreendimento.

Se este não for o entendimento deste Egrégio Conselho, em atenção aos PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, conforme explicado ao longo do presente recurso, fica requerida, ao menos, a redução da multa inicialmente aplicada para um valor que seja possível quitar sem comprometer a viabilidade do empreendimento.

Nesta oportunidade, requer, também, a devolução das taxas de análise da defesa e dos recursos pagas, em razão da flagrante inconstitucionalidade da lei mineira que afronta a Súmula nº 21, já consagrada, do STF que assim diz: *É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019.


CELSO MÂNICA